

Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (84) 3361.2276 E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 010/2019

De 10 de setembro de 2019.

Ementa: ESTABELECE CRITERIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE PATU/RN CONTRATAR ARTISTAS PARA ESPETACULOS EM FESTEJOS DE ÉPOCA E OUTROS EVENTOS COMEMORATIVOS E CULTURAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

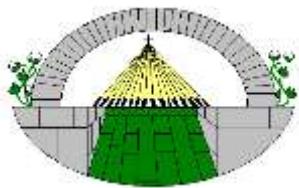
L
E
I

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Pública direta e indireta do Município de Patu/RN valorizara as expressões artísticas que tem origem neste município ou que sejam realizadas prioritariamente em seu território, fazendo cumprir-se esse princípio quando das contratações de artistas para espetáculos em festejos de época e outros eventos comemorativos e culturais que façam parte do calendário oficial de eventos de Patu/RN.

§ 1º – Deverá ser garantida, para os fins no disposto no “caput”, a difusão das expressões artísticas patuenses por meio das contratações de artistas de origem ou de atuação prioritária neste município, no limite mínimo e obrigatório de pelo menos 30% (trinta por cento).

§ 2º – Consideram-se como de atuação prioritária neste município, para os fins desta lei, os artistas residentes e estabelecidos profissionalmente no município de Patu/RN, onde executam a maior parte do seu trabalho.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (84) 3361.2276 E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

§ 3º – O remanescente do percentual definido no §1º incidirá no cômputo da contratação de outros artistas num mesmo espetáculo ou na média aritmética dos eventos realizados num dado período, conforme a regulamentação desta lei.

§ 4º – Ficam desobrigadas da aplicação do percentual definido no §1º as produções de festividades folclóricas ou autóctones, de festivais de teatro ou dança, de concursos de artes plásticas e outras atividades semelhantes, realizadas na ocasião dos festejos de época e de outros eventos comemorativos e culturais a que se refere esta lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Cultura manterá cadastro atualizado dos artistas de origem ou de atuação prioritária neste município, com a finalidade de simplificar sua eventual contratação e garantir o limite mínimo definido nesta lei.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias constados de sua publicação.

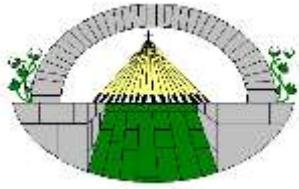
Art. 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei receberá a nomenclatura: Lei Cultura Viva na data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões Francisco Francelino de Moura-Patu-RN, em 10 de setembro de 2019

**THIAGO QUEIROGA SOLANO VALE
VEREADOR – PROPOSITOR**



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (84) 3361.2276 E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Sem prejuízo da observância dos preceitos constitucionais que resguardam a igualdade e a diversidade, a presente propositura visa à valorização das expressões artísticas que tem sua origem em Patu ou que sejam realizadas prioritariamente neste município.

Será respeitado este princípio quando das contratações de artistas para festeiros de época e outros eventos comemorativos e culturais em Patu, pela Administração Pública direta e indireta municipal.

Com todas as informações contidas na internet, fica mais fácil o acompanhamento e participação dos cidadãos.

Sala das sessões Francisco Francelino de Moura-Patu-RN, em 10 de setembro de 2019.

**THIAGO QUEIROGA SOLANO VALE
VEREADOR – PROPOSITOR**